



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 26956/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	: ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO
DESCRIÇÃO	: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO 456/2018-TP – PROCESSO 293261/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	: SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO FIGUEIREDO

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Trata-se de informação técnica que constatou o não cumprimento pela gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres da determinação exarada por meio do Acórdão 456/2018-TP.

Após supervisão dos trabalhos realizados, concorda-se com o encaminhamento apresentado no tópico 5. Conclusão da instrução em análise.

Assim, opina-se pela juntada da informação técnica no processo 26956/2019 – Cumprimento de Decisões do TCE-MT, tópico do processo de acompanhamento simultâneo da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá, 12 de junho de 2019.

**Maurício Barbosa de Freitas  
Supervisor de Auditoria  
Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira  
Secretário de Controle Externo  
Auditor Público Externo**





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>26956/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>GESTORA</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 456/2018 – TP (DECORRENTE DO PROCESSO Nº 293261/2017 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM A FINALIDADE EM APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO</b>

**Senhor Secretário.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Em decorrência do que estabelece o Parágrafo Único do artigo 262 da Resolução nº 14/2007-RITCE-MT, apresenta-se informação técnica que objetiva verificar o cumprimento pela **gestão** da Prefeitura Municipal de Cáceres em face às determinações exaradas pelo Acórdão de nº 456/2018 - TP decorrente do Processo nº 293261/2017 – Representação de Natureza Interna para apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal.

O Senhor Francis Maris Cruz, prefeito do município de Cáceres apresentou suas alegações em 31/12/2018, a qual se encontra juntada neste processo como Documento Digital de nº 1800/2019.





**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: sececx-municipal@tce.mt.gov.br

## 2. DETERMINAÇÃO

Ao avaliar o Acórdão de nº 456/2018 - TP, observa-se que compete a esta secretaria a análise do cumprimento apenas da determinação de nº 5, subitens de n.s 5.1, 5.2 e 5.3 (Documentos Digitais de nº 212145/2018 e nº 213061/2018 do Processo nº 293261/2017):

Decisão	Assunto do Processo	Nº do processo	Publicação da Decisão	Descrição das determinações	Prazo
Acórdão de nº 456/2018 - TP	Representação de Natureza Interna – apurar supostas Irregularidades na prefeitura municipal.	293261/17	26/10/2018	<p><b>5)</b> da Secretaria Municipal de Finanças que cumpra com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e resarcimento ao erário, nos termos da Súmula nº 01/2013 e da Resolução de Consulta nº 69/2011, ambas deste Tribunal, em virtude da conversão da irregularidade nº 5 – JB 99 em <b>determinação</b> no sentido de que, <b>no prazo de 60</b> (sessenta) <b>dias: 5.1)</b> diligencie junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; <b>5.2)</b> adote medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; <b>ou, 5.3)</b> instaure processo administrativo para apurar causa e responsabilidade, caso o erro tenha decorrido do sistema financeiro da Prefeitura; e, por fim, <b>recomendando</b> à atual gestão que abstenha-se de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta nº 14/2010 (...)</p>	28/01/19

Obs: Prazo: Considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019 estabelecido pela Portaria de nº 08/2018 TCE-MT e sua atualização por meio da Portaria de nº 189, respectivamente de 24/01/2018 e 20/12/2018.





### 3. HISTÓRICO PRELIMINAR

Enfatiza-se que a citada determinação de nº 5 decorre da conversão da irregularidade apontada por meio do relatório técnico preliminar desta Corte de Contas quando da análise e apuração do fato por meio da Representação de Natureza Interna: **Irregularidade de nº 5 – referente** ao montante de R\$ 21.780,18 de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso da guia do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 99.954,97 (Documentos Digitais de nº 21096/2018 e de nº 198361/2018 do Processo de nº 293261/2017 – RNI).

O Senhor Francis Maris Cruz, prefeito do município de Cáceres apresenta suas alegações em 31/12/2018, a qual encontra-se juntada ao presente processo por meio do Documento Digital de nº 1800/2019 e será analisada.

### 4. DA ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

**4.1. Acórdão de nº 456/2018 - TP (Processo nº 293261/2017 - Representação de Natureza Interna para apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal).**

Segue o relato da determinação e o resultado da análise das providências adotadas pelo gestor:

4.1.1 DETERMINAÇÃO DE Nº 5: Da Secretaria Municipal de Finanças que cumpra com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula nº 01/2013 e da Resolução de Consulta nº 69/2011, ambas deste Tribunal, em virtude da conversão da irregularidade nº 5 – JB 99 em **determinação** no sentido de que, **no prazo de 60 (sessenta) dias: 5.1)** diligencie junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; **5.2)** adote medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; **ou, 5.3)** instaure processo administrativo para apurar causa e responsabilidade, caso o erro tenha decorrido do sistema financeiro da Prefeitura; (...)





O Acórdão de nº 456/2018 – TP publicado em 26/10/2018 fixou prazo de 60 dias para o cumprimento da determinação de nº 5, subitens de nº 5.1, nº 5.2 e nº 5.3, cujo prazo se encerrou em 28/01/2019, considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019 estabelecido pela Portaria de nº 08/2018 TCE-MT e sua atualização por meio da Portaria de nº 189, respectivamente de 24/01/2018 e 20/12/2018.

Nesse sentido, o artigo 262 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que:

(...)

**Art. 262.** A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. *(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

**Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. *(Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*

Em consulta ao Sistema Control-P na data de 04/04/2019, não se constatou a interposição de recurso contra a determinação exarada por meio do Acórdão 456/2018 – TP.

Observa-se que de forma tempestiva, o Sr. Francis Maris Cruz, prefeito no município de Cáceres, remeteu a este Tribunal em 31/12/2018 manifestação referente as medidas adotadas quanto ao cumprimento da determinação em análise (Documento Digital nº 1800/2019 TCE-MT).

A documentação envia em anexo, por meio do Ofício nº 0957/2018, de 20 de dezembro de 2018, a cópia do Memorando nº 554 -SEFIN/GAB, de 20/12/2018 e do Ofício de nº 089/2018-SEFIN, de 12/12/2018, da Secretaria Municipal de Finanças para





o Banco do Brasil - Agência local, no intuito de comprovar o cumprimento da determinação em análise.

No Memorando 554/SEFIN/GAB DE 20/12/2018, a Secretaria Municipal de Finanças relata que a determinação 5.1 foi cumprida com o envio ao Banco do Brasil do Ofício 089/2018, o qual transcreve-se:

Ao  
Assunto: **EMISSÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO NO AUTO ATENDIMENTO**  
Gerente Geral do Banco do Brasil  
Rua Cel. Jose Dulce, 234, Centro  
Cep: 78.200-000 Cáceres - MT  
Senhor Gerente,

1 Vimos através deste ofício, informar que no segundo semestre de 2017, fomos notificados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto a irregularidade de pagamento de multas e juros sobre obrigação legais. A notificação ocorreu, pois foi constatado o pagamento de multa no valor de R\$ 21.780,18, referente ao pagamento do PASEP competência Fevereiro/2017, vencido em 24/03/2017, e efetivamente pago por esta secretaria de Finanças no dia 21/03/2017.

2. Ocorre que ao efetuar o pagamento da guia PASEP no valor de R\$ 99.954,97 em 21/03/2017, para pagamento no próprio dia do comando, o recibo emitido pelo auto atendimento do Banco do Brasil, informou no rodapé os seguintes dizeres: "**Transação efetuada com sucesso**", entretanto ao efetuar a conciliação bancária da conta corrente utilizada para pagamento verificamos que o pagamento não foi efetivado, ocasionando atrasos e com isso geração da multa e juros acima informada, quando o pagamento foi novamente efetuado em 08/05/2017.

3. Solicitamos que seja sugerida a área de tecnologia dessa instituição financeira, a exclusão dos dizeres acima dos recibos, quando os pagamentos não forem efetivados no ato do comando de pagamento.

4. Solicitamos ainda que seja dado maior destaque a informação de que o recibo definitivo somente será emitido após a quitação, pois os dizeres: "Transação efetuada com sucesso", induz o cliente a acreditar que o pagamento foi efetivado a contento, e quando tal fato não ocorre, há a geração de multas e juros que não poderão ser de nossa responsabilidade pois que o ato do pagamento foi efetuado.

5 Diante da quantidade de pagamentos diários efetuados pela tesouraria, temos necessidade dos recibos imediatamente após o pagamento, por essa questão sugerimos ainda que, ao se efetuar qualquer pagamento e a conta corrente não possua saldo suficiente, o recibo não seja emitido e que ao se confirmar a transação, a resposta imediata seja quanto a insuficiência de saldo para quitação do pagamento.

6 Anexamos ao presente as cópias dos pagamentos efetuados e solicitamos que sejam analisadas todas as sugestões efetuadas, para que sejam evitados prejuízos ao erário e ainda o motivo pelo qual o débito não foi efetuado na data do comando.





O Memorando 554/SEFIN/GAB DE 20/12/2018, relata ainda que não obteve resposta do Banco a fim de que pudesse apurar eventuais erros e dessa forma instaurar o procedimento administrativo conforme determinação de nº 5, subitem 5.3.

Ao final, o citado Memorando informa que o erro não se trata do sistema financeiro da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, considerando que todo e qualquer pagamento e ou movimentação financeira são efetuados exclusivamente através do sistema de autoatendimento à Instituição Financeira, no caso Banco do Brasil, não possuindo qualquer ligação com o sistema do Ente Municipal.

No entanto, evidencia-se que os documentos enviados não foram suficientes para a comprovação de que a determinação em análise foi cumprida, uma vez que não se tem a comprovação da conclusão por meio de medidas administrativas ou judiciais da Prefeitura junto ao Banco do Brasil a fim de apurar se houve o erro no processamento do sistema no mês de março/2017 e tampouco a conclusão quanto as medidas adotadas no sentido de apurar se o erro decorreu do sistema financeiro da prefeitura ao efetivar o pagamento em atraso da guia do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 99.954,97 e dessa forma com multa e juros no montante de R\$ 21.780,18.

De todo o exposto, ressalta-se que o prazo de 60 dias se encerrou em 28/01/2019 para que a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres pudesse adotar as medidas determinadas por esta Corte, no sentido de apurar a causa, a responsabilidade e o respectivo resarcimento pelas despesas indevidas com multa e juros decorrente do atraso no pagamento da guia PASEP no valor de R\$ 99.954,97 em 21/03/2017.

Dessa forma, conclui-se que a determinação de nº 5 com prazo certo fixada pelo Acórdão de nº 456/2018 não foi cumprida pelo Senhor Francis Maris Cruz, Prefeito do município de Cáceres:





<b>Responsável</b>	<b>Período de gestão (Prazo final em análise em 11/06/19)</b>	<b>Data publicação da Decisão</b>	<b>Encerramento do Prazo</b>	<b>Total de dias referente ao descumprimento da decisão - considerando a emissão deste relatório (11/06/19)</b>
Francis Maris Cruz	Prefeito desde a publicação da decisão	26/10/2018	28/01/19	134 dias (28/01 até 11/06/19)

## 5. CONCLUSÃO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito na gestão em 2018 e 2019 quando da publicação do Acórdão 456/2018 - TP:

- Descumpriu a determinação imposta por meio do Acórdão de nº 456/2018 - TP (Decorrente do Processo de nº 293261/2017 - Representação de Natureza Interna com a finalidade de apurar supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Cáceres).

Pelo exposto, com base no art. 148, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MT, informa-se que foi instaurado o processo de Monitoramento sob o nº 154725/2019 para apurar o descumprimento da determinação com prazo certo contida no Acórdão de nº 456/2018 - TP (Processo nº 293261/2017 – Representação de Natureza Interna com a finalidade de apurar irregularidades na Prefeitura de Cáceres).

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá – MT, 11/06/2019.

(Assinatura Digital)

**Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo**  
**Técnico de Controle Público Externo**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Coordenadoria de Expediente  
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582  
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 21 dias do mês de MAIO do ano de 2019, às 10:11:06, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 26956 - 2019, de fl(s) 27 a(s) 41, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) CUMPRIMENTO DE DECISOES DO TCE-MT, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 6300 - 2019, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

---

MARIA JOSE DE PAULA CORREA  
( Servidor responsável )



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

**PROTOCOLO N° : 630-0/2019**

**PROCESSO N° : 2.695-6/2019**

**ASSUNTO : CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

**DESPACHO 73/2019/GCS/JBC**

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 2.695-6/2019**.

Após, devolva-se à este Gabinete.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**PRISCILA DAUDT SOUSA RIBEIRO**

Chefe de Gabinete

(Portaria 008/2019, DOC 1533, de 25/01/2019)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





<b>PROCESSO Nº</b>	: 6300/2019
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
<b>ASSUNTO</b>	: CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Trata-se de Ofício nº 0957/2018-GP/PMC, datado de 20 de dezembro de 2018 (Documento Externo 1800/2019), por meio do qual o Prefeito do Município de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, em cumprimento ao determinado no Acordão nº 456/2018 encaminha as seguintes documentações:

1. Memorando nº 554 – SEFING/GAB, de 20/12/2018;
2. Ofício nº 089/2018-SEFIN, de 12/12/2018, da Secretaria Municipal de Finanças para o Banco do Brasil – Agência local.

Face ao exposto, opina-se pela juntada da documentação ao Processo nº 26956/2019 – Cumprimento de Decisões do TCE – MT - Principal.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 03 de abril de 2019.

**Dyego de Jesus Barbara  
Supervisor de Auditoria  
Auditor Público Externo**

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira  
Secretário de Controle Externo  
Auditor Público Externo**



 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso <b>TRIBUNAL DO CIDADÃO</b></p>	<p><b>GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO</b> João Batista de Camargo Jr Telefone: (65) 3613-7503 e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br</p>
<hr/>	
<b>PROTOCOLO</b>	: <b>630-0/2019</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## DESPACHO

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise.

Cuiabá/MT, 7 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**PRISCILA DAUDT SOUSA RIBEIRO**  
Chefe de Gabinete  
(Portaria nº 008/2019, DOC nº 1533, de 25/01/2019)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0957/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de dezembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor

**Conselheiro JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Rua Seis, s/nº, Ed. Marechal Rondon

Centro Político Administrativo - CPA

Cuiabá-MT – CEP 78049-915

- **CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA (MUNICÍPIO DE CÁCERES): nº 1.115.187**
- Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz
- CPF n.º 103.605.221-49 – RG n.º 802016-1/SSP/SP
- Endereço: Rua São Pedro, n.º 70, Bairro Cavalhada, Cáceres –MT

Ref.: Processo nº 29.326-1/2017 – Representação de Natureza Interna

Principal - Prefeitura Municipal de Cáceres

Acórdão nº 456/2018 - Sessão de Julgamento: 09/10/2018, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 26/10/2018

Relator: Conselheiro Interino JOAO BATISTA DE CAMARGO JR

Revisor Conselheiro Interino: Luiz Henrique Lima

Senhor Conselheiro:

Em face do Acórdão nº 456/2018, vimos comunicar a Vossa Excelência que o Gestor Municipal, em acatamento à decisão desse Egrégio Tribunal, tomou as providências cabíveis visando ao saneamento da Irregularidade nº 5 – JB 99, item 05 – 5.1, 5.2 e 5.3 do referido Acordão, conforme documentos relacionados abaixo, cópias anexas.

1. Memorando nº 554 –SEFIN/GAB, de 20/12/2018 (doc. 01);
2. Ofício nº 089/2018-SEFIN, de 12/12/2018, da Secretaria Municipal de Finanças para o Banco do Brasil – Agência local (doc. 02);

Atenciosamente.

**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO  
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 29.326-1/2017  
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Assunto Representação de Natureza Interna  
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO  
Revisor Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA  
Sessão de Julgamento 9-10-2018 – Tribunal Pleno

gabinete  
95x  
95x  
18.  
ij Chefe de  
Expedir-se-á  
al TCE/MT/pe  
em 2018/09  
Sílvia Lourenço Silva  
Redator Oficial SAGCV

### ACÓRDÃO Nº 456/2018 – TP

*R.O*  
*quint*  
*Expedir*  
*09/12/18*  
*BML 20/12/18*  
*B. Barbosa*

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO MUNICIPAL. PRELIMINAR: AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 29.326-1/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo com o voto do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, proferido oralmente em Sessão Plenária, no sentido de não aplicar multa ao sobrinho do gestor e acompanhar os demais termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.131/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, afastar a arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Francis Maris Cruz em relação à prática de nepotismo, mantendo-o como responsável pela irregularidade KA 01 - item 1; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades ocorridas na gestão municipal, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, neste ato representado pelo procurador José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557, sendo os Srs. Evanilda Costa do Nascimento Félix e Roger Alessandro Rodrigues Pereira - secretários municipais de Saúde à época, Cristiane Aparecida da Silva Barbosa - secretária municipal de Educação, Arly Monteiro Rodrigues - secretária municipal de Finanças à época, Marcos Antônio do Nascimento - secretário municipal de Esporte à época, Eliane Batista - secretária municipal de Ação Social à época, Orisvaldo José da Silva - coordenador de apoio às Unidades Escolares e fiscal do contrato à época, Francisco de Campos Leite Filho - coordenador de Serviços Urbanos à época, Mauri Queiroz de Menezes Júnior - coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo à época, e Fernanda Ferreira de Souza - chefe da Divisão da Merenda Escolar e Almoxarifado à época, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **afastar** as irregularidades em relação: a) ao Sr. Júnior Cézar Dias Trindade -



secretário municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo à época, uma vez que não é razoável supor que soubesse da relação de parentesco por afinidade entre o Prefeito e o sobrinho por afinidade nomeado (Irregularidade nº 1 – KA 01); **b)** à Sra. Jurema de Souza - auxiliar administrativa e fiscal de contratos à época, visto que esta se mostrou diligente na busca pelo saneamento da impropriedade (Irregularidade nº 2 - JB 03, de natureza grave); **c)** ao Sr. Maikon Carlos de Oliveira - secretário municipal de Administração à época, haja vista ter sido nomeado secretário em 2-1-2017, sem contribuir significativamente com o acúmulo de mais de duas férias vencidas dos servidores (Irregularidade nº 4 – KB 99); **d)** às Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcellly Lima de Campos - nutricionistas, em virtude do número insuficiente de nutricionistas, não sendo razoável a responsabilização pelo não atendimento pleno das funções de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos, uma vez que eram menos que a metade de profissionais exigidos pela Resolução nº 465/2010 (Irregularidade nº 6 – JB 99); **e, e)** ao Sr. Francisco de Campos Leite Filho - coordenador de serviços urbanos à época, uma vez que comprovou a regularização do controle de abastecimento da frota da Prefeitura de Cáceres (Irregularidade nº 8 – JB 99); e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007 e 3º, I, "a", e II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar as seguintes multas:** **1)** ao Sr. Francis Maris Cruz (CPF nº 103.605.221-49) a **multa de 20 UPFs/MT**, por ter nomeado seu sobrinho por afinidade, em inobservância à Súmula Vinculante nº 13-STF (Irregularidade nº 1 – KA 01); **2)** ao Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira (CPF nº 865.446.591-34) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **16 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFs/MT diante da conduta consistente em autorizar o pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda. ME, sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade nº 2 - JB 03); e, **b)** 6 UPFs/MT devido à conduta consistente em realizar a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender ao requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta ao princípio que exige o concurso público, conforme o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 14/2010, deste Tribunal (Irregularidade nº 7 – KB 01); **3)** à Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix (CPF nº 004.457.761-37) a **multa de 10 UPFS/MT**, em razão da conduta consistente na autorização de pagamento de serviços ao Laboratório Exame Ltda. ME, sem a regular liquidação de despesas, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade nº 2 - JB03); **4)** à Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa (CPF nº 008.935.801-55) a **multa de 6 UPFS/MT**, em decorrência da conduta consubstanciada em não criar diretrizes, normas e rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao tema transporte escolar



no âmbito municipal para o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, conforme Normativa Interna SED nº 01/2010, item 5.1.1.1 (Irregularidade nº 3 – NB 08); **5)** ao Sr. Orisvaldo José da Silva (CPF nº 372.411.412-53) a multa de 6 UPFS/MT, em razão da conduta consistente em não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para os condutores da frota própria e da empresa contratada Princesa Turismo, especificamente aqueles dos incisos II, IV e V do artigo 138 da Lei nº 9.503/1997, quando deveria ter exigido da contratada a disponibilização de motoristas aptos para o serviço, conforme a Cláusula 3.15 do contrato (Irregularidade nº 3 – NB 08); e, **6)** à Sra. Fernanda Ferreira de Souza (CPF nº 008.935.901-18) a multa de 10 UPFS/MT, em razão de sua conduta consistente em não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central, não informar previamente às escolas as quantidades e as especificações dos produtos a serem entregues e na ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, quando deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição dos alunos das escolas municipais urbanas e rurais, conforme artigo 30, XIII, e anexo III da Lei Complementar nº 115/2017 (Irregularidade nº 6 - JB 99); **determinando** à atual gestão: **1)** da Prefeitura Municipal de Cáceres que: **a)** promova a exoneração do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Junior, parente em terceiro grau por afinidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, em razão da vedação disposta na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em atenção aos princípios da moralidade e da impensoalidade, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão (Irregularidade nº 1 – KA 01; e, **b)** realize, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, concurso público para provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de sucessivas contratações temporárias, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal (Irregularidade nº 7 – KB 01); **2)** da Secretaria Municipal de Saúde que: **a)** providencie que os servidores realizem o efetivo controle da liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de sistemas informatizados, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade nº 2 - JB 03); e, **b)** verifique eventual descumprimento na execução do contrato com a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo Ltda. (Contrato Administrativo nº 55/2014-PGM), quanto à disponibilização e ao treinamento de software para agendamento de consultas médicas e exames, aplicando, caso necessário, as sanções administrativas previstas na Cláusula 11 do instrumento contratual (Irregularidade nº 2 - JB 03); **3)** da Secretaria Municipal de Educação que exija o cumprimento dos requisitos do artigo 138 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) e do Conselho Nacional de Trânsito, na prestação dos serviços de transporte escolar, a fim de preservar a segurança dos usuários do serviço (Irregularidade nº 3 – NB 08); **4)** da Secretaria Municipal de Administração que: **a)** cumpra o artigo 69 da Lei Complementar nº



25/1997, não permitindo que os servidores acumulem mais de 2 (dois) períodos de férias (Irregularidade nº 4 – KB 99); e, **b)** realize, **no prazo de 90** (noventa) **dias**, um plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregularmente (Irregularidade nº 4 – KB 99); e, **5)** da Secretaria Municipal de Finanças que cumpra com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula nº 01/2013 e da Resolução de Consulta nº 69/2011, ambas deste Tribunal, em virtude da conversão da irregularidade nº 5 – JB 99 em **determinação** no sentido de que, **no prazo de 60** (sessenta) **dias: 5.1)** diligencie junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; **5.2)** adote medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; **ou, 5.3)** instaure processo administrativo para apurar causa e responsabilidade, caso o erro tenha decorrido do sistema financeiro da Prefeitura; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que abstenha-se de prover os cargos efetivos mediante a contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta nº 14/2010 deste Tribunal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual responsabilização decorrente de improbidade administrativa.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), foi designado como Revisor o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Vencidos os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Relator e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), que votaram pela aplicação de multa ao Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO  
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Revisor  
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador-geral de Contas



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA DE FINANÇAS



**Memorando 554 – SEFIN/GAB.**

**Protocolo:** 45070 30/10/2018

**Cáceres/MT, 20 de Dezembro de 2018.**

De: Secretaria Municipal de Finanças

Ao: Gabinete do Prefeito

Assunto: Acordão Processo do TCE 29.326-1/2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

- 1 Considerando o Memorando 0415/2018, protocolado sob n.º 45070 de 30/10/2018, quanto as recomendações que cabe a Secretaria de Finanças apontados no Processo 29.326-1/2017 do TCE/MT, publicado em 26/10/2018, conforme abaixo:

*Processo nº 29.326-1/2017 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Assunto Representação de Natureza Interna Relator Conselheiro Interino JOÃO  
BATISTA CAMARGO Revisor Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA Sessão de  
Julgamento 9-10-2018 – Tribunal Pleno ACÓRDÃO Nº 456/2018 – TP*

*.....  
5) da Secretaria Municipal de Finanças que cumpra com suas obrigações legais no prazo regulamentar, sob pena de incorrer em multa e ressarcimento ao erário, nos termos da Súmula nº 01/2013 e da Resolução de Consulta nº 69/2011, ambas deste Tribunal, em virtude da conversão da irregularidade nº 5 – JB 99 em determinação no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 5.1) diligencie junto ao Banco do Brasil a fim de apurar a origem do erro no processamento do sistema no mês de março/2017; 5.2) adote medidas administrativas ou judiciais para solicitar o ressarcimento, caso seja constatado erro no sistema do Banco do Brasil; ou, 5.3) instaure processo administrativo para apurar causa e responsabilidade, caso o erro tenha decorrido do sistema financeiro da Prefeitura;*

- 2 Quanto ao Item 5.1 “da diligência ao Banco do Brasil”, informamos que encaminhamos à Instituição Financeira o Ofício 089/2018, cópia em anexo, cumprindo assim a determinação que nos foi apontado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**



3 Quanto ao Item 5.2 “medidas administrativas adotadas” – não foi obtida resposta do Banco a fim de apurar eventuais erros e assim quanto ao item 5.3, onde trata-se de “instauração de procedimento administrativo”, informamos que o erro não se trata do sistema financeiro da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, considerando que todo e qualquer pagamento e ou movimentação financeira são efetuados exclusivamente através do sistema de auto atendimento a Instituição Financeira, no caso Banco do Brasil, não possuindo portanto qualquer ligação com o sistema do Ente Municipal.

Portanto, ao que coube de apontamentos à Secretaria Municipal de Finanças, foram os mesmos devidamente cumpridos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente.

**ARLY MONTEIRO RODRIGUES**  
**Secretaria Municipal de Finanças**  
**Decreto nº 134//2016**



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

Ofício. nº 089/2018 – SEFIN.

Cáceres, 12 de Dezembro de 2018

Ao

Gerente Geral do Banco do Brasil  
Rua Cel. Jose Dulce, 234, Centro  
Cep: 78.200-000 Cáceres – MT

*Recebido  
20/12/18*

01848-  
BANCO DO BRASIL  
CÁCERES/MT 01/24/18

Assunto: **EMISSÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO NO AUTO ATENDIMENTO**

Senhor Gerente,

- 1 Vimos através deste ofício, informar que no segundo semestre de 2017, fomos notificados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto a irregularidade de pagamento de multas e juros sobre obrigação legal. A notificação ocorreu, pois foi constatado o pagamento de multa no valor de R\$ 21.780,18, referente ao pagamento do PASEP competência Fevereiro/2017, vencido em 24/03/2017, e efetivamente pago por esta secretaria de Finanças no dia 21/03/2017.
- 2 Ocorre que ao efetuar o pagamento da guia PASEP no valor de R\$ 99.954,97 em 21/03/2017, para pagamento no próprio dia do comando, o recibo emitido pelo auto atendimento do Banco do Brasil, informou no rodapé os seguintes dizeres: “**Transação efetuada com sucesso**”, entretanto ao efetuar a conciliação bancária da conta corrente utilizada para pagamento verificamos que o pagamento não foi efetivado, ocasionando atrasos e com isso geração da multa e juros acima informada, quando o pagamento foi novamente efetuado em 08/05/2017.
- 3 Solicitamos que seja sugerida a área de tecnologia dessa instituição financeira, a exclusão dos dizeres acima dos recibos, quando os pagamentos não forem efetivados no ato do comando de pagamento.





Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN**

- 4 Solicitamos ainda que seja dado maior destaque a informação de que o recibo definitivo somente será emitido após a quitação, pois os dizeres: "Transação efetuada com sucesso", induz o cliente a acreditar que o pagamento foi efetivado a contento, e quando tal fato não ocorre, há a geração de multas e juros que não poderão ser de nossa responsabilidade pois que o ato do pagamento foi efetuado.
- 5 Diante da quantidade de pagamentos diários efetuados pela tesouraria, temos necessidade dos recibos imediatamente após o pagamento, por essa questão sugerimos ainda que, ao se efetuar qualquer pagamento e a conta corrente não possua saldo suficiente, o recibo não seja emitido e que ao se confirmar a transação, a resposta imediata seja quanto a insuficiência de saldo para quitação do pagamento.
- 6 Anexamos ao presente as cópias dos pagamentos efetuados e solicitamos que sejam analisadas todas as sugestões efetuadas, para que seja evitados prejuízos ao erário e ainda o motivo pelo qual o débito não foi efetuado na data do comando.

Atenciosamente,

**ARLY MONTEIRO RODRIGUES**

Secretaria Municipal de Finanças

Município de Cáceres/MT





**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



**Nº. Protocolo** 6300 D

**Ano** 2019

CUIABÁ-MT, 31/12/2018

**Procedência:** 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

**Principal** 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

**Assunto:** CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT

**Palavra Chave:** DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

**Secundário:**

**Descrição:** ENCAMINHA DOC EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO AO ACORDÃO NR 456/2018-TP, PROCESSO NR 293261/2017

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** JOÃO BATISTA CAMARGO  
**Procurador**



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



**Nº. Protocolo** 26956 P

**Ano** 2019

CUIABÁ-MT,

**Procedência:** 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Principal** 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

**Assunto:** CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT - PRINCIPAL

**Palavra Chave:** CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT - PRINCIPAL

**Descrição:** CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCE-MT - PRINCIPAL - 2019

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTENDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**Relator** LUIZ CARLOS PEREIRA

**Procurador**